

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO N.º : 10983.008628/92-28
RECURSO N.º : 109.803
RECORRENTE : A. ANGELONI & CIA. LTDA. e DRJ/FLORIANÓPOLIS
RECORRIDA : DRJ FLORIANÓPOLIS - SC
ACÓRDÃO N.º : 101-91.372
SESSÃO DE : 16 de setembro de 1997
MATÉRIA : IRPJ - Exs. 1988 a 1992; PIS/Dedução, PIS/Faturamento,
Contribuição Social s/ Lucro; Imposto de Renda na Fonte

IRPJ - IR/FONTE - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - PIS/DEDUÇÃO - PIS/FATURAMENTO - Tendo o julgador *a quo*, na decisão do litígio, bem apreciado as provas dos autos e dado correta interpretação à legislação de regência, nega-se provimento ao recurso oficial.

IRPJ - VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA - DEPÓSITOS JUDICIAIS - O instituto da correção monetária tem por objetivo assegurar a neutralidade das demonstrações financeiras da pessoa jurídica, face aos efeitos da inflação, o que só acontece se mantido o equilíbrio na correção das contas credoras e devedoras. Não corrigida a obrigação, não há que se exigir a correção da conta que abriga os valores depositados judicialmente.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE -

O artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88, não se aplicando ao lucro dos períodos-base encerrados a partir de 01.01.89. O imposto de renda na fonte de que trata o artigo 35 da Lei nº 7.713/88 só pode ser exigido, no caso do sócio cotista, quando o contrato social lhe atribua disponibilidade imediata dos lucros.

Processo n.º : 10983.008628/92-28
Acórdão n.º : 101-91.372

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO -

A contribuição social de que trata a Lei nº 7.689/88 não é exigível sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31.12.88.

A contribuição social incide sobre o resultado do exercício, apurado com observância da legislação comercial.

Apurada em procedimento de ofício a redução indevida do lucro líquido, cabe a exigência da contribuição social sobre o montante da redução, ajustada pela exclusão do valor da própria contribuição.

IR/FONTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. PIS/DEDUÇÃO. PIS/FATURAMENTO.
Ajusta-se o lançamento à decisão do imposto de renda, por terem as exigências o mesmo suporte fático.

TRD - A Taxa Referencial Diária, como juros de mora, só pode ser exigida a partir do mês de agosto de 1991.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A. ANGELONI & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

Processo n.º : 10983 008628/92-28
Acórdão n.º : 101-91.372

FORMALIZADO EM 23 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 10983 008628/92-28
Acórdão n.º : 101-91.372

RELATÓRIO

Vieram os presentes autos a este Conselho de Contribuintes com recursos de ofício e voluntário, que têm por objeto, respectivamente, a parcela da exigência exonerada e a parcela mantida pela Decisão n.º 224/94, do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, dos exercícios de 1988 a 1992, e às exigências decorrentes relativas a Pis/Faturamento, PIS/Dedução, Contribuição Social sobre o Lucro e Imposto de Renda na Fonte.

Alguns itens da autuação foram acatados pela contribuinte. O litígio abrangeu apenas os seguintes itens:

1. Omissão de receita

1.1. Compras de mercadorias não contabilizadas

* Ex. 1992, base 1991	CR\$ 35.022.203,99
* Ex. 1992, base 1992 (multa)	CR\$ 2.107.154,00

1.2. Saldo Credor de caixa

* Ex. 1989	CZ\$ 418.460.615,76
------------------	---------------------

2. Receitas não tributadas

2.1. Variação Monetária Ativa sobre consórcios de veículos

* Ex. 1990	NCZ\$ 53.861,46
* Ex. 1991	CZ\$ 976.696,88

Processo n.º : 10983.008628/92-28
Acórdão n.º : 101-91.372

2.2. Variação Monetária Ativa sobre depósitos judiciais

* Ex. 1992 CR\$ 459.474.217,81

3. Despesas/Custos indedutíveis (ajustes do lucro real)

3.1. Contribuições e doações

* Ex. 1988 CZ\$ 515.027,54
* Ex. 1989 CZ\$ 1.384.496,95

3.2. Despesas indedutíveis

* Ex. 1989 CZ\$ 423.279,34

4. Despesas/Custos indedutíveis (ajustes do lucro do exercício)

4.1. Encargo indevido de amortização de benfeitorias em terrenos e prédios de terceiros (sócios)

* Ex. 1988 CZ\$ 1.960.254,67
* Ex. 1989 CZ\$ 14.948.569,94
* Ex. 1990 NCZ\$ 111.351,58
* Ex. 1991 CR\$ 1.420.867,23
* Ex. 1992 CR\$ 7.088.062,17

4.2. Correção monetária da amortização indevida (item anterior)

* Ex. 1988 CZ\$ 1.285.492,49
* Ex. 1989 CZ\$ 19.236.674,79
* Ex. 1990 NCZ\$ 317.170,09
* Ex. 1991 CR\$ 1.627.240,07
* Ex. 1992 CR\$ 8.255.692,86

Em decisão de fls. 1909/1938, a autoridade monocrática deu provimento parcial à impugnação, acatando a arguição da contribuinte quanto aos itens seguintes:

Processo n.º : 10983.008628/92-28
Acórdão n.º : 101-91.372

- 1.1. Compras não contabilizadas
- 4.1. Encargo de amortização sobre benfeitorias
- 4.2. Correção monetária sobre o encargo de amortização

O mesmo provimento parcial foi dado em relação às exigências decorrentes.

Esta, pois, a matéria do recurso de ofício.

Quanto às parcelas mantidas, são objeto do recurso voluntário as que seguem.

Imposto de Renda Pessoa Jurídica

Insurge-se a recorrente apenas quanto à manutenção da exigência sobre a quantia de CR\$ 459.474.217,81, referente a *variação monetária sobre depósitos judiciais* (item 2.2 acima). Alega em síntese que:

- os depósitos judiciais não constituem um crédito do contribuinte, que deles não tem a disponibilidade jurídica ou econômica;
- enquanto não transitar em julgado a decisão final favorável à empresa, não há que se cogitar dessa disponibilidade, e a variação monetária de tais depósitos não constituirão, também, crédito da empresa;
- não tendo registrado a dívida em seu passivo, também não a atualizou, pelo que se afigura injusta e incoerente a exigência de atualizar os depósitos; ou se corrigiriam ambos, ou então nem um nem outro.

Imposto de Renda na Fonte

Processo n.º : 10983.008628/92-28
Acórdão n.º : 101-91.372

Em decorrência do lançamento do imposto de renda na pessoa jurídica, exigiu-se também o imposto de renda na fonte, da seguinte forma:

a) à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, sobre as parcelas que teriam reduzido indevidamente o lucro líquido do exercício e ensejado distribuição de recursos aos sócios (omissão de receita), nos exercícios de 1988, 1989 e 1992 (período-base 1987, 1988 e 1991);

b) à alíquota de 8% (oito por cento), com base no artigo 35 da Lei nº 7.713/88, sobre as demais parcelas, nos exercícios de 1990, 1991 e 1992 (períodos-base 1989, 1990 e 1991).

Além da arguição do princípio da decorrência, no que se refere às receitas de variação monetária dos depósitos judiciais, argumenta mais a recorrente que:

- é incabível a exigência do imposto previsto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, o qual, nos períodos envolvidos, achava-se tacitamente revogado pelo artigo 35 da Lei nº 7.713/88,
- os custos e despesas indedutíveis não devem compor a base de cálculo do imposto devido com base na Lei nº 7.713/88, pois não estão compreendidos nos ajustes listados no seu artigo 35, § 1º.

Contribuição Social sobre o Lucro

Processo n.º : 10983.008628/92-28
Acórdão n.º : 101-91.372

Também invoca o princípio da decorrência, solicitando seja considerada a argumentação expendida em relação ao tópico da variação monetária sobre depósitos judiciais. Além disso, diz ainda que:

- é indevida a exigência da contribuição no exercício de 1989, sobre lucro apurado no período-base encerrado em 31.12.88;
- os custos e despesas indedutíveis, adicionados ao lucro líquido para determinação do lucro real, não devem compor a base da contribuição social, pois não se compreendem entre os ajustes enumerados, de forma exaustiva, no artigo 2º, § 1º, c, da Lei nº 7.689/88, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 8.034/90;
- a contribuição devida deve ser calculada às alíquotas de 7,407407% e 9,090909% ao invés de 8% e 10%, respectivamente, uma vez que sua base de cálculo é o valor positivo do resultado do exercício, já computado o valor da contribuição devida.

Pis/Faturamento

Invoca apenas o princípio da decorrência, no que diz respeito à parcela da variação monetária sobre depósitos judiciais.

Pis/Dedução

Concorda com a decisão de primeira instância.

Taxa Referencial Diária - TRD

Processo n.º : 10983.008628/92-28
Acórdão n.º : 101-91.372

Requer seja excluída, no lançamento principal e nos decorrentes, a TRD relativa ao período de fevereiro a julho de 1991, por ser indevida sua exigência como juros de mora, no período anterior à vigência da Lei nº 8.218/91, resultante da conversão da Medida Provisória nº 298/91.

A recorrente informa, ao final, que está pagando e/ou parcelando o remanescente da exigência fiscal, não objeto do recurso.

É o relatório

Processo n.º : 10983.008628/92-28
Acórdão n.º : 101-91.372

VOTO

Conselheiro, EDISON PEREIRA RODRIGUES, Relator

O **recurso de ofício** foi interposto pelo julgador monocrático na própria decisão, nos termos da Lei n.º 8.748/93. Dele conheço e o analiso em primeiro lugar.

Três itens compõem a parte recorrida.

Omissão de receita configurada por compras não contabilizadas

O fisco computou como receita omitida o valor constante das “Notas de Compra Interna” (NCI) não contabilizadas, por considerar que tais Notas eram utilizadas pela empresa para aquisição de produtos hortifrutigranjeiros.

Em sua impugnação, alega a autuada que a NCI é um documento de controle interno, emitido pelos seus estabelecimentos que centralizam as compras de produtos alimentícios efetuadas nas Centrais de Abastecimentos - CEASA. Esses estabelecimentos centralizadores recebem a totalidade dos produtos adquiridos na CEASA, encarregando-se de repassá-los às filiais que existam na mesma cidade e utilizando nesse repasse a Nota de Compra Interna. A NCI não representa, portanto, uma outra compra, mas apenas a distribuição dos produtos comprados através da competente nota fiscal. Os documentos trazidos com a defesa (anexos II, III, IV e V do processo) consistem em cópias das notas fiscais de venda emitidas pelos

Processo n.º : 10983.008628/92-28
Acórdão n.º : 101-91.372

produtores/vendedores dos hortifrutigranjeiros adquiridos pela empresa e das respectivas Notas de Compra Interna, com a devida correlação entre as mesmas.

Já na réplica fiscal, os autuantes, informando que realizaram diligência na empresa para certificar-se da autenticidade das cópias apresentadas, reconhecem que a documentação trazida aos autos pela impugnante desmonta a convicção de que essas Notas representem receita omitida. A autoridade julgadora singular, após analisar a documentação, conclui, com acerto, pela cabal comprovação do alegado.

Nada a retificar na decisão, neste ponto.

Encargo indevido de amortização

A fiscalização apurou que foram efetuadas diversas benfeitorias em terrenos e prédios de terceiros, no caso a empresa ANTENOR ARNALDO ANGELONI AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA., cujos sócios são os mesmos da atuada, inexistindo contrato de locação ou de qualquer outro tipo entre as partes. Foi aceita apenas, em relação a essas benfeitorias, a dedução do encargo de depreciação pela taxa de 4%.

A atuada admitiu a procedência da glosa, ressaltando porém que houve erro na cálculo da depreciação admitida, pois que o fisco fez incidir o percentual de 4% sobre o encargo indevido de amortização, e não sobre o valor aplicado nas benfeitorias, deturpando o resultado.

Processo n.º : 10983.008628/92-28
Acórdão n.º : 101-91.372

Reconhecendo o erro, o julgador de primeira instância deu provimento à impugnação nesta parte, no que também agiu com acerto.

Correção monetária da amortização indevida

Este item é consequência direta do anterior, e teve o mesmo tratamento.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Aprecia-se agora o **recurso voluntário**.

Varição Monetária Ativa sobre Depósitos Judiciais

No que toca ao imposto de renda pessoa jurídica, o litígio restringe-se à *variação monetária ativa sobre depósitos judiciais*.

A recorrente depositou os valores correspondentes à contribuição para o FINSOCIAL, que discutia judicialmente. Ficando demonstrado que não reconheceu em sua escrituração contábil o valor da variação monetária ativa ocorrida no período de 1991 sobre a conta “Depósitos Judiciais”, formalizou o fisco a correspondente exigência.

A decisão recorrida manteve a exigência, sob o argumento de que os depósitos em dinheiro constituem um direito de crédito do depositante, não havendo por que lhes dispensar tratamento diferenciado dos demais créditos. Portanto,

Processo n.º : 10983.008628/92-28
Acórdão n.º : 101-91.372

de acordo com o artigo 254 do RIR/80 (art. 320 do RIR/94), a contribuinte deveria reconhecer na apuração do seu resultado a correção monetária dos valores depositados, segundo o período de competência. Acrescenta a digna autoridade que, de outro lado, está correto o procedimento da autuada ao não contabilizar as contribuições depositadas em conta de despesa, “pois sua dedutibilidade somente ocorrerá no período-base em que houver a decisão final da Justiça, na hipótese de a mesma ser desfavorável à empresa”.

No recurso interposto, a autuada prende-se a dois argumentos:

a) a indisponibilidade dos valores depositados e, em conseqüência, também de sua atualização monetária; b) o fato de não ter registrado a obrigação em seu passivo e, portanto, de não ter computado no resultado a respectiva variação monetária passiva.

A discussão sobre a indisponibilidade dos depósitos judiciais não é primordial para o deslinde da questão. O objetivo único do instituto da correção monetária é fazer com que o patrimônio e os resultados da empresa reflitam uma situação real, expurgados ou neutralizados os efeitos inflacionários. Não produz renda da qual se deva cogitar da disponibilidade ou não.

Essa neutralidade, no entanto, só é assegurada quando se visualiza a correção de forma globalizada. No caso dos depósitos judiciais, o valor depositado, registrado em conta do ativo, tem sua correspondência numa obrigação, por sua vez registrada em conta do passivo exigível. Ambas devem ser corrigidas, para que a contabilidade reflita a real situação dos ativos e passivos da empresa e para que se assegure a neutralidade desejada.

Processo n.º : 10983.008628/92-28
Acórdão n.º : 101-91.372

Assim, a atualização monetária apenas da obrigação geraria uma redução no resultado, enquanto a atualização apenas do direito de crédito estaria originando um acréscimo. Ambos, redução ou acréscimo, seriam irrealis e indesejáveis, pois implicam desacerto no equilíbrio e na neutralidade buscados pelo mecanismo da correção monetária.

Ao exigir o reconhecimento, no resultado do exercício, da variação monetária ativa sobre os depósitos efetuados perante o Poder Judiciário, na maioria das vezes o fisco deixa de informar se o contribuinte apropriou o “outro lado da moeda”, ou seja, a variação passiva.

Voltemos aos autos. Já na impugnação, argumenta a autuada que “a exigência poderia ter lógica, se a empresa houvesse registrado a obrigação no passivo. Assim, corrigiria ambas, uma contra a outra, isto é, a conta DEPÓSITO JUDICIAL no ativo, que gera receita, e a conta FINSOCIAL A RECOLHER no passivo, que gera despesa” (fls. 472). E termina dizendo (fls. 473): “Portanto, na hipótese dos autos, em que a contribuinte não registrou a obrigação no passivo e, *ipso facto*, não atualizou a dívida, ... não pode ser obrigada a atualizar os depósitos.” Igual argumento e afirmação são repetidos no recurso.

A decisão de primeira instância não refuta essa afirmação, dizendo apenas que “quando a recorrente afirma que não está contabilizando as contribuições para o Finsocial em conta de despesa, cumpre esclarecer que este é o procedimento correto, pois a dedutibilidade destas despesas somente ocorrerá no período-base em que houver a decisão final da Justiça, na hipótese de a mesma ser desfavorável à empresa”.

Processo n.º : 10983.008628/92-28
Acórdão n.º : 101-91.372

Ora, não se discute aqui a dedutibilidade da despesa referente à contribuição para o Finsocial. A recorrente diz, e não é contraditada, que não registrou a **obrigação a pagar**, e que portanto não a corrigiu. Não gerou nem computou no resultado, segundo afirma, a respectiva variação monetária passiva.

Assim, e não tendo os autuantes ou a autoridade de primeira instância contestado a afirmação da contribuinte, no sentido de não ter computado no resultado a variação monetária passiva, entendo que o procedimento adotado, embora não seja o mais correto do ponto de vista contábil, não gerou prejuízo para o fisco.

Por isso, dou provimento ao recurso voluntário, nesta parte.

Imposto de Renda na Fonte

Além do princípio da decorrência, argumenta a recorrente que:

- o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 foi revogado pelo artigo 35 da Lei nº 7.713/88;
- os custos e despesas glosados não devem compor a base de cálculo do imposto devido com base no artigo 35 da Lei nº 7.713/88.

Pelo princípio da decorrência, deve efetivamente ser afastada a incidência do imposto de renda na fonte sobre a quantia de CR\$ 459.474.217,81, correspondente à variação monetária ativa sobre depósitos judiciais, conforme item precedente.

Processo n.º : 10983.008628/92-28
Acórdão n.º : 101-91.372

Resta a análise dos dois argumentos acima levantados.

Quanto à aplicação do artigo 8º do Decreto-lei n.º 2.065/83, não são necessárias maiores digressões. A par de reiterados julgados deste Conselho, a própria administração fazendária reconheceu a revogação daquele dispositivo pelos artigos 35 e 36 da Lei n.º 7.713/88, declarando expressamente, em caráter normativo, sua inaplicabilidade a partir de 01.01.89 (Ato Declaratório Normativo/COSIT n.º 6/96).

Assim, deve ser cancelada a exigência fundamentada no dispositivo revogado, no período-base de 1991, exercício de 1992.

Quanto à tributação à alíquota de 8%, com fundamento na Lei n.º 7.713/88, há que se levar em conta que o Poder Judiciário já apreciou a matéria em grau de definitividade, no Recurso Extraordinário n.º 172058-1/SC, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, sessão de 30.06.95. Do voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, extrai-se a conclusão:

“Diante das premissas supra, concluo:

a) o artigo 35 da Lei n.º 7.713/88 conflita com a Carta Política da República, mais precisamente com o artigo 146, III, a, no que diz respeito às sociedades anônimas e, por isso, tenho como inconstitucional a expressão “o acionista” nele contida;

b) o artigo 35 da Lei n.º 7.713/88 é harmônico com a carta, ao disciplinar o desconto do imposto de renda na fonte em relação ao titular da empresa individual, uma vez que o fato gerador está compreendido na disposição do artigo 43 do

Processo n.º : 10983 008628/92-28
Acórdão n.º : 101-91.372

Código Tributário Nacional, recepcionado como lei complementar;

c) o artigo 35 da Lei n.º 7.713/88 guarda sintonia com a Lei Básica Federal, na parte em que disciplinada situação do sócio cotista, quando o contrato social encerra, por si só, a disponibilidade imediata, quer econômica, quer jurídica, do lucro líquido apurado. Caso a caso, cabe perquirir o alcance respectivo.”

No caso vertente, trata-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e não consta da impugnação ou do recurso qualquer contestação específica que estabeleça conexão entre a decisão do Egregio Supremo Tribunal Federal e a disponibilidade ou não do lucro líquido apurado a ser distribuído aos sócios cotistas. Tampouco foi anexado aos autos contrato onde se pudesse aferir a forma de disponibilizar os resultados. Com esses fundamentos, resta-me manter a tributação esposada pela ilustre autoridade julgadora de primeiro grau.

Contribuição Social sobre o Lucro

Invoca novamente a interessada o princípio da decorrência, para excluir da base de incidência da contribuição social a parcela objeto do recurso no IRPJ, qual seja, a variação monetária sobre depósitos judiciais.

Dado provimento ao recurso na autuação principal, nesta parte, deve-se efetivamente ajustar a exigência da contribuição social da mesma forma, pela estreita relação de causa e efeito entre ambas.

Processo n.º : 10983.008628/92-28
Acórdão n.º : 101-91.372

Ademais, argumenta ainda a recorrente que:

- é indevida a exigência no exercício de 1989;
- os custos e despesas glosados por indedutíveis não devem compor a base da contribuição social, por não compreendidos entre os ajustes enumerados de forma exaustiva na Lei n.º 7.689/88, art. 2º, par. 1º, c, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei n.º 8.034/90,
- a contribuição deve ser calculada às alíquotas de 7,40740%, em vez de 8%, e de 9,090909% em lugar de 10%, para refletir a exclusão, da base de cálculo, do valor da própria contribuição, como orienta o Ato Declaratório (Normativo) CST n.º 01/89.

Tem razão a interessada quanto ao primeiro ponto. Na esteira de inúmeras decisões administrativas e judiciais que culminaram em pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, o Poder Executivo vem reeditando Medida Provisória que determina sejam cancelados os lançamentos relativos à contribuição social de que trata a Lei n.º 7.689/88, incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31.12.88 (última reedição: MP n.º 1.542-23/97). Assim, cancela-se esta parte, excluindo a exigência no exercício do 1989, período-base 1988.

Resta analisar os dois outros argumentos expendidos.

As despesas indedutíveis

Trata-se de parcelas glosadas pelos autuantes relativas a bens do ativo permanente registrados como despesa, encargos de depreciação sobre construção

Processo n.º : 10983.008628/92-28
Acórdão n.º : 101-91.372

em andamento e de amortização sobre benfeitorias realizadas em bens de terceiros, e respectivas correções monetárias.

Equivoca-se a recorrente ao confundir a base de cálculo com os ajustes que devem ser feitos nessa mesma base de cálculo a fim de se apurar a contribuição devida.

Diz a Lei n.º 7.789/88:

“Art. 2º - A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

Par. 1º - Para efeito do disposto neste artigo:

.....
c) *o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela:*
.....” (negrito acrescido)

Reporto-me aqui à Lei n.º 6.404/76, para conceituar o que seja o “*resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial*”:

Art. 187 -

.....
Par. 1º - Na determinação do resultado do exercício serão computados:

a) as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda;

Processo n.º : 10983.008628/92-28
Acórdão n.º : 101-91.372

b) os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos.”(negrito acrescido)

Portanto, as despesas discutidas não configuram ajustes meramente fiscais, efetuados com o objetivo de, a partir de um resultado contábil, chegar ao lucro real, base do imposto de renda da pessoa jurídica. Ao contrário, devem ser computadas e afetar o resultado contábil. Com sua glosa, altera-se o **resultado do período-base**, apurado com observância dos preceitos da legislação comercial, que constitui a base de cálculo da contribuição social.

Mantém-se a tributação, nesta parte.

A alíquota

Na verdade, não é a alíquota da contribuição que aqui se discute. A alíquota é de 10%, nos exercícios de 1990 em diante, conforme dispôs a Lei n.º 7.856/89. Os percentuais invocados pela autuada, obtidos a partir da fórmula apresentada pela administração fiscal no Ato Declaratório (Normativo) CST n.º 01/89, representam apenas a aplicação, prática e simples, do preceito que manda excluir, da base de cálculo da contribuição, o seu próprio valor.

Independentemente da impropriedade do termo, entendo deva ser reformada, neste passo, a decisão monocrática que, de forma um tanto simplista, contra-argumentou dizendo que “as alíquotas pleiteadas seriam utilizadas *se os valores apurados estivessem contidos na base de cálculo da contribuição*”. Ora, a consequência da autuação fiscal foi, justamente, a de fazer com que esses valores

Processo n.º : 10983.008628/92-28
Acórdão n.º : 101-91.372

passassem a compor a base da contribuição. Sobre eles está-se a exigir, de ofício, a contribuição social. O fato de se tratar de lançamento de ofício não pode ter o condão de alterar a base de incidência que, à época dos fatos, era expurgada do valor da própria contribuição. Tal sistemática só veio a ser reformada com a edição da Medida Provisória n.º 1.516/96, transformada na Lei n.º 9.316/96, produzindo efeitos em relação aos períodos de apuração iniciados a partir de 01.01.97.

Por isso, dou provimento ao recurso, nesta parte.

Contribuição para o PIS/Faturamento

Tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidido pela inconstitucionalidade dos Decretos Leis nrs. 2445 e 2449, ambos do ano de 1988, não há como manter-se a tributação com fundamento em tais decretos, conformese verifica às fls. 1862, pelo que voto por excluir da tributação os valores lançados a título de PIS/FATURAMENTO.

Taxa Referencial Diária - TRD

Adoto o procedimento já pacificado neste Conselho e na própria administração fiscal, no sentido de afastar sua incidência, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.

CONCLUSÃO

Processo n.º : 10983.008628/92-28
Acórdão n.º : 101-91.372

Resumindo tudo o que foi exposto, manifesto-me por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de ofício e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário, para:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica

- excluir da tributação, no exercício de 1992, a parcela de CR\$ 459.474.217,81, referente a variação monetária ativa sobre depósitos judiciais;

Imposto de Renda na Fonte

- excluir a exigência fundamentada no artigo 8º do Decreto-lei n.º 2.065/83, em relação ao resultado apurado no período-base encerrado em 31.12.91, exercício de 1992;

Contribuição Social sobre o Lucro

- excluir a exigência referente ao exercício de 1989, período-base de 1988;
- excluir da exigência, no exercício de 1992, período-base de 1991, a quantia de CR\$ 459.474.217,81, referente a variação monetária ativa sobre depósitos judiciais;
- ajustar a base de cálculo, nas parcelas mantidas, pela exclusão do valor correspondente à própria contribuição.

PIS/Faturamento

- excluir os valores lançados a título de **PIS/FATURAMENTO**.

Processo n.º : 10983.008628/92-28
Acórdão n.º : 101-91.372

TRD

- excluir a cobrança da TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões (DF), em 16 de setembro de 1997


EDISON PEREIRA RODRIGUES